



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Anhanguera Educacional Participações S/A	<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 604, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul.	
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti	
<b>e-MEC Nº:</b> 202303515	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 258/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES
	<b>APROVADO EM:</b> 9/4/2025

## I – RELATÓRIO

### Introdução

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 604, de 7 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul, código e-MEC nº 4616, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, código e-MEC nº 16452.

### Histórico

A Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, obteve tutela jurisdicional, por meio da Ação Judicial nº 1013180-80.2023.4.01.3400, nos autos do Processo SEI nº 00732.004005/2021-80, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal – SJDF, Parecer de Força Executória nº 00396/2023/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 3855806, p. 2), constante nos autos do processo SEI nº 00732.001226/2023-68, para protocolar o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina.

Em 23 de março de 2023, a Instituição de Educação Superior – IES protocolou o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteando a abertura de oitenta vagas totais anuais em sua proposta pedagógica. Na instrução do procedimento regulatório de autorização do curso superior de Medicina, após o parecer parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador, a proposta pedagógica da graduação

em Medicina obteve conceito final cinco na avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A avaliação *in loco*, código nº 213303, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,60
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,75
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,67
Conceito Final: 5	

Todos os indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Registra-se que o relatório de avaliação não foi impugnado pela IES e pela SERES.

O Conselho Nacional de Saúde – CNS manifestou-se de forma satisfatória com recomendações à autorização do curso superior em comento, conforme parecer e-MEC.

Em 7 de novembro de 2024, a SERES emitiu o Parecer Final com sugestão de indeferimento, transcrito *ipsis litteris*:

[...]

### **5. CONSIDERAÇÕES DA SERES:**

*Com relação a cursos de Medicina, salienta-se que em 7 de agosto de 2023, o Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática no âmbito da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81, que analisa a constitucionalidade da previsão contida no art. 3º da Lei nº 12.871/2013 (Lei dos Mais Médicos).*

*A decisão a decisão monocrática, determinou o seguinte:*

*(V)*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013.*

*No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:*

*[...]*

*(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem*

*integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013;*

*Assim, diante da decisão proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, em 23 de outubro de 2023, fora publicada a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.*

*Ocorre que, posteriormente, em 07 de novembro de 2023, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 421, de 3 de novembro de 2023, alterando a Portaria SERES/MEC nº 397, de 20 de outubro de 2023.*

*Todavia, registra-se que posteriormente sobreveio a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023, revogando a Portaria nº 397, de 20 de outubro de 2023 e dispondo sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF:*

*Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF.*

*Importante citar que houve a conclusão do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 81, ocorrido em 4 de junho, e a definição pelos ministros do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade do chamamento público para a abertura de cursos de medicina, conforme estabelece a lei que institui o Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871/2013). Outro ponto que possibilitou o estabelecimento dos novos procedimentos foi a confirmação da medida cautelar, editada pelo ministro Gilmar Mendes, modulando os efeitos dos processos iniciados por força de decisão judicial.*

*Dessa forma, esta SERES editou a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, estabelecendo os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para implementação da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e publicização da ordem de distribuição das vagas de cursos de Medicina em tramitação, considerando os limites de campo de prática, em relação aos múltiplos regimes em tramitação.*

*Ante o exposto, tendo em vista que o presente processo se refere a pedido de autorização de Medicina instaurado por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF, na análise aplicam-se as regras estabelecidas na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no DOU de 26 de dezembro de 2023.*

## **6. DA ANÁLISE DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO**

*Primeiramente, cumpre observar o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece como requisito que o curso obtenha Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4:*

*Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in*

*loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.*

*Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.*

*Assim, verifica que o Conceito do Curso (CC) registrado no relatório de Avaliação do Inep nº 213303 é CC 5, cumprindo, portanto, o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*a) Do atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023:*

*O pedido de autorização de curso de Medicina deve atender aos seguintes critérios de (i) relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e (ii) existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, conforme descritos no art. 2º da Portaria nº 531, de 2023:*

*Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende oferecer novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:*

*I - relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina; e*

*II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:*

*a) atenção básica;*

*b) urgência e emergência;*

*c) atenção psicossocial;*

*d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e*

*e) vigilância em saúde*

*a.1) da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

*O inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a demonstração da relevância social e necessidade social da oferta de curso de Medicina.*

*No que diz respeito a relevância social, a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), a qual consolida padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina, destaca a necessidade de abertura de cursos em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, vejamos:*

*Diane disso, propõe que sejam pré-selecionados todos os municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73, já que esta é a meta do Edital nº 01, de 2023 e, consequentemente, um padrão que pode ser observado também aos pedidos protocolados por decisão judicial em tramitação no MEC, reforçando a coerência com a expansão de vagas de Medicina no sistema da educação superior brasileira.*

*Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão neste pré-seleção de todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023.*

*Isto posto, para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 ou em municípios cuja concentração de médico por habitante seja inferior a 3,73.*

*Esclarece-se que a Nota Técnica retromencionada utilizou como parâmetro para a aferição do critério de relevância e necessidade social a atingimento, até 2033, da média observada em 2022 para países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes:*

*3.3.5. Tendo todos esses pontos em perspectiva, buscou-se estimar quantas novas vagas em cursos de graduação em Medicina seriam necessárias nos próximos anos para que o Brasil tendesse a convergir, até por volta de 2033, à média observada em 2022 para a OCDE, que foi de 3,73 profissionais de Medicina por mil habitantes. Para essa simulação projetou-se para o futuro um fluxo base de entrada de novos e novas profissionais de Medicina equivalente à média observada entre 2019 e 2021, segundo estimativas de Scheffer et. al. (2023, p.37) – o que equivale a 21,304 profissionais adicionais por ano. Estimou-se um fluxo base de saída da mesma forma – chegando a uma saída de anual de profissionais equivalente a 1,718. O fluxo base de entrada foi ainda acrescido de: (i) 1.400 profissionais/ano adicionais a partir de 2024, referentes à expansão de cursos dada pelo último edital do Mias Médicos, lançado em 2017); e (ii) 1.100 profissionais/ano adicionais a partir de 2025, referentes a vagas abertas nos últimos anos por meio dos processos de judicialização.*

*Além disso, conforme destacado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252), para fins de atendimento ao art. 3º, §1º, da Lei nº 12.871/2013, os pedidos de abertura de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas poderão ser aprovados se estiverem em regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.*

*Registre-se, ainda, que a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, pela qual consolidou e publicizou os procedimentos e fluxos adotados pelo Ministério da Educação para verificação do cumprimento das regras previstas na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, também destaca os dois critérios para verificação da relevância e necessidade social, vejamos:*

*Nesta etapa, a SERES irá consultar a Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde do Ministério da Saúde questionando o referido órgão a respeito do seguinte:*

*(i) Existência de relevância e necessidade social naquele município, considerando a concentração de médico por habitante inferior à média dos países da OCDE (3,73) e/ou a inclusão daquele município no Edital de Chamamento Público nº 1, de 2023;*

Assim, no que diz respeito à relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados os parâmetros de qualidade em Caxias do Sul/RS, local de oferta do curso, o Ministério da Saúde, por intermédio da SGTES/MS na Nota Técnica nº 234/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 4957928, págs. 3/8) apresentou a seguinte informação:

3.2. No que tange à averiguação da conformidade da relação médico por habitante no município, utilizamos os critérios dispostos na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referência adotada foi de 3,73 médicos por mil habitantes no município designado como sede da instalação do curso, com base nos dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na metodologia de Full Time Equivalente (FTE). Constatou-se que, na competência dezembro de 2023, a relação médico por habitante no município de Caxias do Sul/RS foi de 3,32 médicos por mil habitantes. Outro critério alternativo previsto para análise, como pré-requisito, é pertencer à região de saúde pré-selecionada no Edital nº 01, de 2023, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 2º da Portaria nº 531, de 2023. Comunica-se que o município em questão não está no referido Edital. (Grifo nosso)

Assim, diante da informação apresentada pelo Ministério da Saúde, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante em Caxias do Sul/RS é de 3,32 médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 e o município de Caxias do Sul/RS não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 01, de 2023. (Grifo nosso)

*Dianete desse cenário, e partindo do entendimento consolidado na Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (SEI 4549252) e Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, verifica-se o atendimento da relevância e necessidade social da oferta de curso de Medicina, prevista no inciso I do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.* (Grifo nosso)

a.2) da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

O inciso II do art. 2º da Portaria nº 531, de 2013, exige a existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas, para ofertar novo curso de Medicina, vejamos:

Art. 2º Para o atendimento ao § 1º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, será verificado se o município em que se pretende ofertar novo curso de Medicina ou aumentar vaga em curso de Medicina já existente atende aos critérios de:

(...)

II - existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

- a) atenção básica;
- b) urgência e emergência;

- c) atenção psicossocial;
- d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e
- e) vigilância em saúde.

*Art. 3º Para o atendimento ao § 2º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, a mantenedora deverá apresentar Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.*

*Art. 4º A contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação, funcionamento e aumento de vagas do curso de graduação em Medicina de que trata o caput do art. 1º deverá corresponder a 10% (dez por cento) do faturamento anual bruto projetado para o curso de Medicina ou do faturamento anual bruto projetado para as vagas aumentadas do curso de Medicina existente.*

*§ 1º A contrapartida de que trata o caput deverá observar o disposto na Portaria Normativa MEC nº 16, de 25 de agosto de 2014*

*Como se observa no art. 3º supracitado, as informações necessárias à avaliação do critério do inciso II devem ser disponibilizadas pela mantenedora mediante Termo de Adesão devidamente assinado pelo gestor local do Sistema Único de Saúde - SUS, no qual este se compromete a oferecer à Instituição de Ensino Superior - IES a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, mediante contrapartida.*

*Assim, no que diz respeito à avaliação da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, o Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 416/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS (SEI 5166823, págs. 3/6), informa que o município atende todos os critérios elencados no inciso II, do art. 2º:*

*3.5. No tocante ao inciso II, do art. 2º, de que trata da existência nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os serviços, ações e programas elencados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, informa-se que o referido município atende a todos os critérios elencados.*

*Conclui-se, portanto, a partir das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, o cumprimento dos requisitos dispostos no inciso II do art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023.*

*b) Do atendimento ao previsto no art. 5º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*O art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, determina que para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep:*

*Art. 5º Para o atendimento ao § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, deverá ser observado o atendimento ao instrumento de avaliação in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.*

*Parágrafo único. Será considerado atendido o requisito do caput o curso que obtiver Conceito de Curso - CC igual ou superior a 4.*

*Sendo assim, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, prevê que a autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, os seguintes critérios de qualidade:*

*Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:*

*(...)*

*§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):*

*I - os seguintes critérios de qualidade:*

*a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatórios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;*

*b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;*

*c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;*

*d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;*

*Desta feita, considerando o disposto no art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023 e conforme descrito no item “3 - Histórico” deste parecer, o relatório de avaliação nº 213303 registra que o curso obteve os seguintes conceitos:*

*1) 4,60 na “Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 3.*

*2) 4,75 na “Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.*

*3) 4,67 na “Dimensão 3 – Infraestrutura”, sendo que os indicadores dessa dimensão obtiveram conceito igual ou superior a 4.*

Assim, o Conceito Final do curso foi 5 (cinco), atendendo o disposto no parágrafo único do art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Tendo em vista a correspondência de quesitos do instrumento de avaliação do INEP, consideram-se atendidos os critérios estipulados no § 7º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013 c/c o art. 5º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023

c) Da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso e respectiva região de saúde - art. 8º da Portaria SERES/MEC Nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

Nesse sentido, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, além de estabelecer os requisitos no art. 2º, trouxe também, em seu art. 8º, os critérios a serem analisados quanto à estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde no município de oferta do curso. Vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

§ 1º Os processos de pedido de abertura de cursos de Medicina deverão atender aos seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde - SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;

II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;

III - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e

V - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.

[...]

§ 3º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V do §1º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de abertura de cursos

*de Medicina pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.*

*§ 4º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV, V e VI do §2º deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação do Ministério da Educação - Seres/MEC.*

*§ 5º São considerados programas de residência médica em especialidades prioritárias aqueles definidos pelos gestores do SUS e documentados por meio de estudos, editais ou instrumentos específicos.*

*§ 6º As informações necessárias à avaliação dos equipamentos públicos e dos programas de saúde serão solicitadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - Seres/MEC ao Ministério da Saúde.*

*§ 7º A análise do pedido será baseada na estrutura de equipamentos públicos e nos programas de saúde existentes na localidade de oferta do curso na data da primeira informação prestada pelo Ministério da Saúde, após a publicação desta Portaria, independentemente de suas alterações posteriores.*

*§ 8º Havendo insuficiência na estrutura dos equipamentos públicos e de programas de saúde na localidade, a Seres/MEC avaliará a disponibilidade dos mesmos na região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.*

*§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de Medicina. (grifo nosso)*

*Como se observa do § 6º do art. 8º supracitado, as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde devem ser disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES.*

*Assim, com o intuito de resguardar a qualidade do ensino e proceder com o correto cumprimento da decisão judicial supracitada, bem como atender ao disposto no § 6º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, a SERES solicitou informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde no município de Caxias do Sul/RS, e respectiva Região de Saúde, por meio dos Ofícios nº 390/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI 4882012) e nº 828/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES-MEC (SEI nº 5087391).*

*As informações foram disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 416/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (SEI 5166823, p. 3/6), encaminhada por meio do Ofício nº 971/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS, datado de 22 de agosto de 2024 (SEI 5166823).*

*Assim, no que diz respeito à estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde do município de Caxias do Sul/RS, local de oferta do curso ora em análise, e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 416/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS, do Ministério da Saúde, apresentou o seguinte*

resultado, considerando os requisitos exigidos nos incisos I a V do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, vejamos:

Requisitos do § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado Município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que tem pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I – existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	Sim	Sim
II – existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Sim	Sim
III – existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim	Sim
IV – grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica; e	Sim (65,27%)	Sim (55,49%)
V – hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino na região de saúde, conforme legislação vigente.	Sim	Sim

No que tange a análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS, previsto no inciso IV, § 1º, do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a SGTES esclarece, por meio da Nota Técnica nº 416/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, o seguinte:

3.12. Esclarece-se ainda que a Portaria nº 531, de 2023, aponta a necessidade da análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica. A devida análise do grau de comprometimento dos leitos do SUS parte, portanto, da relação entre leitos SUS totais (hospitalares e complementares registrados no CNES) e vagas de graduação autorizadas. Constatou-se que 65,27% dos leitos SUS já estão comprometidos com a utilização acadêmica no referido município e 55,49% dos leitos estão comprometidos na supracitada região de saúde.

Dessa forma, consoante as informações do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 416/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), a região de saúde (considerando os municípios que tem pactuado o Termo de Adesão) atende aos critérios dispostos nos § 1º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023.

#### d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso.

*§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.*

*Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 416/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes no município de Caxias do Sul/RS e na respectiva região de saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados pela IES, vejamos:*

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Caxias do Sul/RS	766	100	até 53,2 (possibilidade de vagas)
Região de Saúde: Região 23 - Caxias e Hortências/RS (considerando os termos de adesão encaminhados)	901	100	até 80,2 (possibilidade de vagas)

*Ante o exposto, considerando o disposto no § 8º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, que estabelece que a SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade de estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde, considerar os dados da região de saúde na qual se insere o município de oferta do curso, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 416/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), havia a possibilidade de 80,2 (oitenta, vírgula dois) novas vagas na Região de Saúde, que arredondado é 80 (oitenta) novas vagas na Região de Saúde.*

*Entretanto, cumpre destacar que no § 11 do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos*

*§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.*

*A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:*

*Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão*

*da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.*

*Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.*

*Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:*

*1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;*

*2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.*

*Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).*

*Tais regras condicionam a expansão das vagas:*

*ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;*

*ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;*

*ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;*

*ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;*

*ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde*

*existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;*

*ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e*

*ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.*

*Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “Região 23ª - Caxias e Hortênsias/RS”:*

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
11/08/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202214680	00732.003755/2022-15	1052064-18.2022.4.01.3400	1427	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA SERRA GAÚCHA	Caxias do Sul	RS	23ª Região
20/09/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202217309	00732.004750/2022-18	1062354-92.2022.4.01.3400	3333	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTEC	Caxias do Sul	RS	23ª Região
15/02/2023	Judicial	Autorização	Portaria 531	202303405	00732.001149/2023-46	1012780-66.2023.4.01.3400	4632	FACULDADE IDEAU DE CAXIAS DO SUL	Caxias do Sul	RS	23ª Região
15/02/2023	Judicial	Autorização	Portaria 531	202303515	00732.001226/2023-68	1013180-80.2023.4.01.3400	4616	FACULDADE ANHANGUERA DE CAXIAS DO SUL	Caxias do Sul	RS	23ª Região
17/10/2023	Administrativo	Aumento de vagas	Portaria 1771	Não se aplica	23000.035371/2023-11	Não se aplica	13	Universidade de Caxias do Sul	Caxias do Sul	RS	23ª Região

*A partir do quadro acima, observa-se que existem 05 processos em tramitação na mesma Região de Saúde que são regidos por diferentes regimes jurídicos. O processo nº 202303515, agora em análise, é o quarto. O processo nº 202214680, primeiro de acordo com a ordem cronológica, seguindo o estabelecido no §11, art.8º, da Portaria SERES/MEC nº 531, já foi finalizado com a publicação da Portaria Nº 553, de 10 de outubro de 2024, publicada em 11 de outubro de 2024, com a autorização de 60 (sessenta) vagas totais anuais. Dessa feita, a disponibilidade de novas vagas na Região de Saúde Região 23ª - Caxias e Hortênsias/RS deixou de ser 80,2 (oitenta, vírgula dois) e tornou-se 20,2 (vinte, vírgula dois) novas vagas na Região de Saúde.*

*Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes disponíveis no município de Caxias do Sul/RS, e respectiva região de saúde, e aplicando o exposto no §9º, do art.8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que condiciona à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o município de Caxias do Sul e a respectiva região de saúde, considerando os termos de adesão apensados*

*pela Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul (cód. e-MEC 4616), não atende ao critério elencado.*

*Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES, e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina – objeto do presente processo – não atende aos requisitos para autorização do curso de graduação em Medicina (código e-MEC nº 1633217).*

*Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observados os Termos enviados pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.*

## **7. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1013180-80.2023.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00396/2023/CORESPAP/PRUIR/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 234 e 416/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Caxias do Sul/RS e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviados pela IES, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1633217), BACHARELADO, pleiteado pela Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul, código e-MEC 4616, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, código e-MEC 16452.*

## **Do Mérito**

Em face de decisão contida na Portaria SERES nº 604, de 7 de novembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, a IES recorre a este Órgão Colegiado para reformar a decisão da SERES com os argumentos apresentados abaixo, conforme recurso recebido em 6 de dezembro de 2024 pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

Em seu recurso, a IES detalha a cronologia dos fatos, informando que a Ação Judicial para autorização de funcionamento do curso superior de Medicina foi deferida para seguir o trâmite regular, amparada pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pelas Portarias MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. A IES defende que, apesar da edição da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, com o objetivo de regulamentar a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81, sua aplicação ao caso em análise deve se limitar aos aspectos processuais e procedimentais. Ainda sustenta que os critérios previstos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, são manifestamente

inconstitucionais, uma vez que não encontram fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal – STF proferida na ADC nº 81. Dessa forma, alega que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, extrapola os limites do poder regulamentar, configurando uma grave violação.

A IES alega, ainda, a existência de vício da regulamentação, argumentando que uma vez que adicionalmente a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi publicada a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES (documento SEI nº 4549252) e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 4955780), criando um novo critério que não está na ADC nº 81 e na respectiva portaria, o “cronológico”, ou seja, o critério ilegal.

Aponta que a SERES viola o princípio do *tempus regit actum*, ao aplicar retroativamente novas exigências aos processos de autorização para funcionamento de cursos superiores já em andamento. Os pedidos protocolados sob a égide da Lei do Programa Mais Médicos, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e das Portarias MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, devem ser avaliados exclusivamente à luz da legislação vigente à época do protocolo.

A IES também menciona a consulta da Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades Isoladas e Integradas – ABRAFI ao CNE, na qual questionou o marco legal aplicável ao caso em tela. O CNE, em resposta, esclareceu que os requisitos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e das Notas Técnicas subsequentes não se aplicam a processos iniciados antes de sua publicação.

Por fim, nas últimas laudas de seu recurso, a IES reitera acerca do entendimento da região em que se encontra o município de Caxias do Sul, invocando o princípio da irretroatividade.

É diante do mérito que este Relator faz as suas considerações.

### **Considerações do Relator**

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 6 de dezembro de 2024 e seu conteúdo refere-se ao recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 604, de 7 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul, com sede no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A.

Conforme histórico do processo acima mencionado, a SERES, em Parecer Final, fundamenta o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina ao afirmar que a IES não atendeu aos requisitos dispostos:

[...] no §9º, do art.8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que condiciona à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, o município de Caxias do Sul e a respectiva região de saúde, considerando os termos de adesão apensados pela Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul (cód. e-MEC 4616). [...]

Neste sentido, ao se balizar na manifestação da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde – SGTES/MS, a SERES rechaça a autorização do curso superior com o quantitativo de vinte vagas, a despeito de estarem preenchidos todos os requisitos elencados na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, inclusive a relevância e a necessidade social do curso superior de Medicina para a localidade.

Ato contínuo, apesar de a IES, em seu recurso junto ao CNE, ter mencionado que a decisão da SERES quebra alguns princípios jurídicos como o *tempus regit actum* e da irretroatividade das normas, bem como vício na legislação regulamentar, cabe destacar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, Lei do Programa Mais Médicos, justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos superiores de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos e não para suprir o *déficit* financeiro das IES. Diante deste critério, a irretroatividade da lei não se aplica, pois ela é necessária e é requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública. Em complemento, e também com a finalidade de preservar a coerência da política, sugere-se a inclusão nesta pré-seleção todos aqueles municípios que integram as regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023. Observa-se que o município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, não está inserido nos municípios constantes no Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023.

Desta forma, considerando que o processo ora em pauta refere-se à autorização para abertura do curso superior de Medicina por tutela jurisdicional, Ação Judicial nº 1013180-80.2023.4.01.3400, nos autos do processo SEI nº 00732.004005/2021-80, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da SJDF, Parecer de Força Executória nº 00396/2023/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, constante nos autos do processo SEI nº 00732.001226/2023-68, faz-se necessário sua análise considerando os aspectos regulatórios descritos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, bem como respeitando os padrões sociais estabelecidos pela Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES para o devido cumprimento da política pública estabelecida.

Assim, em face do que apontam os dados do MS nas Notas Técnicas nºs 234/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e 416/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, somente seria compatível a abertura de 20,2 (vinte vírgula duas) novas vagas de Medicina em proporção à infraestrutura instalada na região de saúde inerente à sede do curso superior, quantitativo insuficiente, de acordo com a hipótese prevista no art. 8º, § 9º, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, para a autorização de funcionamento do curso superior almejado. Desta forma, a despeito de minha discordância conceitual quanto aos termos da referida portaria e, sobretudo, no tocante à Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, instrumentos que, a meu ver, não se adequam aos termos da ADC nº 81 e muito menos à finalidade da política pública delineada na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, considerando que o recurso da IES está calcado em argumento de suposto erro de direito, ou seja, em uma hipotética inadequação do padrão decisório aplicado ao caso concreto, não vislumbro fundamento jurídico para dar provimento ao recurso, visto que os motivos determinantes da Portaria SERES nº 604, de 7 de novembro de 2024, estão em consonância com a legislação aplicável à matéria.

Assim, este Relator entende que não cabe razão à IES em seu recurso e encaminha à Câmara de Educação Superior – CES do CNE o voto abaixo exarado.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 604, de 7 de novembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, que seria ministrado pela Faculdade Anhanguera de Caxias do Sul, com sede na Avenida Alexandre Rizzo, nº 491, bairro Desvio Rizzo, no município de Caxias do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S/A, com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente